



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.645 - RS (2016/0151758-8)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVADO : FABIO SILVA DA ROSA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO.

1. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.
2. Condenado o envolvido a 7 meses de reclusão, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, já ocorrido desde a publicação da sentença condenatória, ocorrida em 7/2014, último marco interruptivo.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.645 - RS (2016/0151758-8)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**AGRAVADO : FABIO SILVA DA ROSA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de e-STJ fls. 342/343, que declarou extinta a punibilidade do envolvido, na ação de que tratam os presentes autos, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, VI, e 110, § 1º, do Código Penal.

A parte agravante alega: (i) que o acórdão confirmatório da sentença condenatória interrompe a prescrição; (ii) que a decisão agravada encontra-se em sentido contrário ao proferido no julgamento do HC 138.088/RJ pelo STF; (iii) que não se pode deixar de considerar o efeito substitutivo do acórdão confirmatório do decreto condenatório em relação à decisão proferida em primeiro grau, pouco importando tenha havido ou não alteração substancial da sentença.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.645 - RS (2016/0151758-8)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

É que, nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, o acórdão confirmatório da sentença condenatória, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição.

Nessa linha, os seguintes julgados:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.*

[...]

*4. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp 1301820/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 24/11/2016, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo prescricional, ainda que modifique a pena fixada.*

*5. Entre a data da sentença condenatória (26/3/2013 - e-STJ fl. 578), último marco interruptivo da prescrição, e a presente data houve o exaurimento do prazo prescricional de 4 anos referente à pretensão punitiva estatal.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1529288/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/90. VALOR SONEGADO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. NÃO INTERRUPTÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Aplicar a causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/90, no caso concreto, demandaria reexame de provas, pois o valor sonegado não foi devidamente prequestionado.*

*2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação, ainda que majore a pena, não constitui marco interruptivo da prescrição" (AgRg no AREsp 629.278/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016).*

*3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1502883/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO.*

*1. Condenado o agravado a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a pena a ser considerada, para fins prescricionais, é de 2 (dois) anos de reclusão, excluído o aumento de 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva. O prazo prescricional, portanto, é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal, já ocorrido desde a sentença condenatória, proferida em 1/3/2012, último marco interruptivo.*

*2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão que confirma a condenação não constitui marco interruptivo da prescrição.*

*3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1451200/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 17/08/2016)*

No caso dos autos, a decisão de e-STJ fls. 320/329 redimensionou a pena do acusado para 7 meses de reclusão, por infração ao art. 155, §4º, inciso I, combinado com o art. 14 do Código Penal.

Assim, tendo em vista o *quantum* de pena fixado para o recorrente (7



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses), o prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme determina o art. 109, inciso VI, do Código Penal.

Constata-se, dessa forma, a implementação da prescrição da pretensão punitiva, pois, entre os marcos interruptivos, que se deram com a publicação da sentença condenatória (07/2014 - e-STJ fl. 149) até os dias de hoje, passaram-se mais de 3 anos.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0151758-8

**AgRg na PET no  
REsp 1.604.645 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00246733520138210004 00421300092529 04530929020158217000 421300092529  
70061986840 70067677146

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FABIO SILVA DA ROSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : FABIO SILVA DA ROSA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.